



VOTO

PROCESSO: 00065.017663/2024-94

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 8º, confere à ANAC as prerrogativas de regular e fiscalizar, entre outros, a formação e o treinamento de pessoal especializado e a habilitação de tripulantes (inciso X) e de reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis (inciso XXXV).

1.2. Adicionalmente, a Lei de criação da ANAC, em seu art. 11, VIII, atribui à Diretoria Colegiada a competência para apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC.

1.3. Por fim, tendo, da decisão recorrida, resultado a cassação das licenças e habilitações do recorrente, verifica-se cumprida a condição disposta na Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 46, caput, para a apreciação de recurso, em última instância administrativa, pela Diretoria.

1.4. Do exame dos dispositivos legais acima citados, conclui-se ser da Diretoria Colegiada da ANAC a competência para deliberar a respeito da matéria em exame.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise dos autos, observa-se que o recorrente foi regularmente notificado da emissão de Auto de Infração (AI) em seu desfavor. Oportunizado prazo para defesa prévia, o autuado a interpôs tempestivamente. Inconformado com a decisão de primeira instância, que lhe aplicou penalidade de multa de R\$ 12.204,92 (doze mil duzentos e quatro reais e noventa e dois centavos), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de cassação das licenças do aeronauta e habilitações a elas averbadas. Ato contínuo, o autuado apresentou recurso a esta Diretoria Colegiada, também dentro do prazo legal. Portanto, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.2. Em síntese, o aeronauta recorre a este Colegiado alegando que a decisão em seu desfavor fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Alega ainda que a cassação de suas licenças e habilitações impactaria seu esforço recente em regularizar sua situação junto a esta Agência, demonstrada com a apresentação de comprovantes de inúmeros cursos, sessões de simuladores e horas de voo realizadas no ano de 2024.

2.3. A meu ver, as alegações merecem prosperar parcialmente.

2.4. Não assiste razão ao recorrente quando pede o afastamento da sanção de cassação pela suposta regularidade na obtenção de novas licenças. É importante destacar que a decisão em questão não deve ser analisada em consonância com as decisões mencionadas pelo recorrente, por dois motivos: i) o contexto infracional de cada caso é único e nenhum dos precedentes citados se relaciona com os fatos em apuração; ii) os julgamentos administrativos mais recentes desta Diretoria têm se orientado por multas pecuniárias mais proporcionais e penalidades restritivas de direitos que refletem de forma mais adequada a

responsividade regulatória exigida dos pilotos, especialmente no que diz respeito às licenças, habilitações e certificados concedidos pela ANAC.

2.5. Ressalto um enorme esforço da Agência de demonstrar que não há transigênciam com relação aos regulados que obtém licenças, habilitações e outros certificados por meio de fraudes. E não há como ser diferente, pois a Agência tem por missão garantir a segurança da aviação civil para a sociedade.

2.6. No entanto, quanto à arguição de desproporcionalidade da sanção de cassação aplicada ao recorrente, entendo cabimento à apreciação da alegação da defesa.

2.7. De partida, importa repisar que o cometimento de fraude por parte de qualquer regulado é por si só algo gravíssimo e que intenta contra o racional regulatório da Agência. Contudo, o juízo de proporcionalidade das medidas a serem tomadas pelo regulador requer o cotejo das circunstâncias fáticas aos princípios da regulação responsiva, tais como: o tipo de licença ou habilitação obtida por via ilícita, o uso por parte do piloto da prerrogativa obtida de forma espúria, a postura do piloto perante a fiscalização após a constatação da infração, a apresentação de provas falsas ou litigância de má-fé no curso da apuração pela ANAC, a demonstração de pesar e de disposição real do autuado em retornar à regularidade e em permanecer no sistema de aviação civil, o envolvimento de estrutura organizada para o cometimento das fraudes, entre outros.

2.8. Nesse sentido, destaco recentes deliberações deste Colegiado, tanto relatadas por mim (SEI 8701642, de 07/06/2023) quanto por outros Diretores (SEI 9354264, de 08/12/2023 e SEI 9169793, de 19/10/2023), que afastaram a aplicação de sanção restritiva de direitos na forma de cassação.

2.9. Assim, passo a analisar o contexto que fundamenta as razões de decidir do presente Voto.

2.9.1. **Histórico de providências administrativas:** trata-se da primeira providência administrativa contra o recorrente (SEI 10458719).

2.9.2. **Comportamento do regulado diante da fiscalização:** cientificado do início da investigação de voos irregulares em sua CIV, o autuado, de imediato, reconheceu a autoria da infração e se absteve de praticar qualquer ato tendente a protelar ou dificultar a devida apuração dos fatos. Após a anulação da sua licença de piloto comercial e habilitação IFRA, iniciou novo treinamento no início de 2024. Tem-se, portanto, indício de que o regulado deseja retomar suas prerrogativas de maneira regular e manter-se no sistema em conformidade.

2.9.2.1. Convém aqui, fazer um aparte em relação a julgados similares deste Colegiado, nos quais regulados, a despeito de apresentarem perfil profissional semelhante ao do requerente, adotaram, diante da fiscalização, posturas contrárias aos princípios da responsividade. Em um dos casos, além da CIV fraudada, o piloto apresentou cópia de diário de bordo falsa no processo de concessão da habilitação e, em outro caso, já em sede de defesa administrativa, o piloto apresentou declaração de instrução falsa. Em ambos os casos, o Colegiado decidiu, por unanimidade, pela cassação dos recorrentes.

2.10. Por todo exposto, à luz do parágrafo 2º do artigo 35 da Res. 472/2018 e com base no perfil do regulado, em seu histórico e comportamento diante das apurações, bem como nos riscos potenciais e reais consequentes da infração e da utilização da prerrogativa obtida ilicitamente, **concluo não se tratar de um caso em que a penalidade de cassação do aeronauta é substancial para a manutenção da segurança da aviação nos patamares regulamentares, tampouco é medida repressora condizente com o contexto da violação em tela.**

2.11. Rememoro ainda que o regulado, desde o momento em que forneceu as informações inexatas do processo em tela, já passou por mais de uma dezena de verificações, por parte desta Agência, de suas qualificações técnicas, seja em novas habilitações de tipo, seja em revalidações de habilitações de voo por instrumentos, além de voos em aviões multimotores e monomotores. Ante o exposto, visando a adequação entre meios e fins e o princípio basilar da regulação responsiva, é importante levar em consideração a utilização dos meios estritamente necessários para trazer o regulado de volta à conformidade.

2.12. Quanto à dosimetria da pena pecuniária, concordo com a Decisão de Primeira Instância com relação à análise de atenuantes e agravantes, corroborando a linha fartamente adotada em votos recentes deste Colegiado e que foi utilizada pela primeira instância valendo-se da metodologia de decaimento constante do art. 37-B da Resolução 472.

2.13. Por outro lado, não obstante todos os elementos apontados em favor do autuado, a exemplo de seu histórico e comportamento diante das apurações, por mais que a cassação não seja condizente com o contexto da violação em tela, não se pode deixar de adotar a reprimenda proporcional à infração que se reputa de alta gravidade, caracterizada pela obtenção de licença por meio de fraude, o que demanda também a aplicação de penalidade restritiva de direitos na modalidade de suspensão.

2.14. Cabe ressaltar que o aeronauta, em sede de recurso, requer o parcelamento em 60 (sessenta) vezes da multa aplicada pela autoridade de primeira instância administrativa. De acordo com o artigo 2º, parágrafo único da Resolução nº 621, de 5 de maio de 2021, que dispõe sobre o parcelamento de créditos, os processos em discussão administrativa poderão ser parcelados somente após renúncia das alegações de direito sobre as quais se fundem os pedidos e anuência da ASJIN, com o consequente encerramento do processo administrativo e a constituição definitiva do crédito.

2.15. Nesse sentido, considero incidente sobre o caso concreto, além da circunstância atenuante referente à inexistência de aplicação de penalidades no último ano, aquela que se refere ao reconhecimento da prática da infração, prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008.

2.16. Assim, em observância às disposições normativas vigentes à época da infração, em especial o artigo 60 da Instrução Normativa (IN) nº 08, de 6 de junho de 2008, e considerando as circunstâncias atenuantes mencionadas, entendo ser cabível, cumulada com a pena pecuniária, a aplicação de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias de todos os certificados e habilitações averbadas às licenças de que o recorrente seja detentor.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL do RECURSO** e pela reforma da Decisão de Primeira Instância, aplicando ao aeronauta JOÃO VICTOR MELANDA PERES sanção administrativa de multa no valor de R\$ 12.204,92 (doze mil duzentos e quatro reais e noventa e dois centavos), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão, pelo período de 30 (trinta) dias de todos e quaisquer certificados de habilitação técnica averbados à licença de que o infrator seja titular, tendo em vista o lançamento, em CIV, de voo irregulares, totalizando 19 (dezenove) infrações enquadradas no artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 1986.

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN e à SPL para a adoção das providências cabíveis.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 09/10/2024, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10557428** e o código CRC **26A1E6B9**.

SEI nº 10557428